



Câmara Municipal de Natalândia-MG

CGC 01 645 912/0001-83

Rua Unai, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000



PROJETO DE LEI Nº. 003/2010, 10 de fevereiro de 2010.

Projeto de Lei Nº. 003/2010
Câmara Municipal de Natalândia - MG
18/02/10
1481
7.00 Horas
S. M. P. S.

“CRIA NORMAS ESPECIFICA SOBRE O PLANTIO DE EUCALIPTO NO MUNICIPIO DE NATALÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria normas específicas sobre o plantio de eucalipto no município de Natalândia.

Art. 2º - O produtor que plantar eucalipto no município de Natalândia devera obedecer a seguintes normas.

I - O plantio de eucalipto só poderá ser plantado em terras próprias, sendo vetado qualquer tipo de arrendamento ou cessão de terceiros para esta finalidade.

II - Só poderão ser plantados 10 % das terras.

III - Devera ser enviado semestralmente ao poder executivo, relatório do impacto ambiental e social sobre as áreas e comunidades próximas a plantação.

IV - O mesmo relatório será enviado ao Poder Legislativo.

V - Os produtores de eucalipto do município deverão empregar o mesmo número de empregados, que as de outros produtores agrícolas, conforme estudo a ser promovido pela Secretaria de Agricultura.

VI - Deverão ser criadas brigadas de incêndio dentro das áreas de plantio do eucalipto, sob responsabilidade do produtor.



Câmara Municipal de Natalândia-MG

CGC 01 645 912/0001-83

Rua Unai , 961/967 - TeleFax 3675-8020 – CEP: 38.658-000



VII – Fica o Poder Executivo Municipal proibido de dar qualquer incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer benefício para os produtores de eucalipto.

Art. 3º – O produtor que não cumprir a presente Lei será penalizado com multa de 1.500 (UFIR), em caso de reincidência a multa será dobrada.

Parágrafo Único – No caso de reincidência o produtor perdera seu alvará de licenciamento para exploração do plantio de eucalipto.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR ALIM JOSE DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

DESPACHO

Rejeitado em primeiro turno por

cinco votos contrários dois

votos favoráveis e zero abstenções

Sala das sessões 08 / 04 / 2010

Francisco
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Natalândia-MG

CGC 01 645 912/0001-83

Rua Unai , 961/967 - TeleFax 3675-8020 – CEP: 38.658-000



JUSTIFICATIVA

Estudos já comprovaram que a monocultura de eucalipto diminui a habilidade da terra de apoiar a vida humana e animal reduzindo o suplemento de água em a área cultivada. Com isto a terra se torna improdutiva, trazendo grandes conseqüentemente para o ser humano.

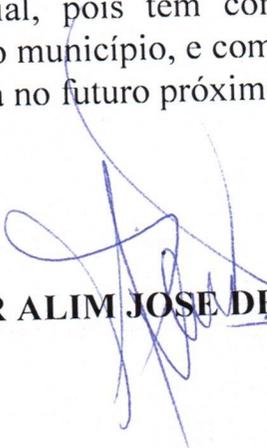
As plantações de eucaliptos trazem um grande desemprego para a população, pois necessita de pouca mão de obra, e devasta a produtividade das lavouras situadas em terrenos próximos. Com isto a população local perde a sua fonte de comida, e ate suas fontes de águas ficam reduzidas.

Outro fato de grande relevância, e que os estudos revelam que empresas produtivas de eucalipto no país receberam muito mais recurso que toda a agricultura familiar nacional. Não podendo ser coniventes com um fato que esta acabando com a figura do pequeno produtor rural, e trazendo conseqüências enormes a instituição da família em nosso país.

No Vietnam, o impacto social provocado pelo plantio desenfreado do eucalipto é claro e temeroso, pois as poucas terras onde não existe plantio de eucaliptos, só servem para pastagem de animais, acabando com florestas naturais, e com os outros tipos de agricultura. Podemos dizer que com o decorrer do tempo, nem mais para o gado pastar estas áreas serve, restando às pessoas a se mudar e procurar outros empregos.

Com o plantio de eucalipto , os lençóis de água desaparecem, tornando o solo seco e propício para incêndios. No final do ano de 2001, a Austrália foi devastada por um incêndio devastador, que o mundo assistiu pela imprensa falada, escrita e televisiva, com conseqüências irreparáveis para a fauna e flora daquele país, e que é o pior até vidas foram perdidas, tudo em conseqüência do plantio desenfreado de eucalipto.

Este Projeto é de caráter social, pois tem como finalidade limitar a plantação de eucaliptos em nosso município, e com isto evitar a degradação de nossas terras, e a falta de água no futuro próximo.


VEREADOR ALIM JOSE DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Av. Unai, 961 – Centro – Natalândia-MG – CEP 38.658-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N. 003/2010

Parecer 006/2010

Ementa.....: "Cria normas específicas sobre o plantio de eucalipto no Município de Natalândia e dá outras providências".

Autoria.....: Vereador ALIM JOSÉ OLIVEIRA

Relator.....: ELI PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o projeto em análise de autoria do Vereador Alim José de Oliveira, em "cria normas específicas sobre o plantio de eucalipto no Município de Natalândia".

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, I, "a", ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

PROTOCOLADO	
SOB. Nº _____,	
EM ____/____/____ É REGISTRADO	
NO LIVRO PRÓPRIO	
RESPONSÁVEL	

Câmara Municipal de Natalândia - MG	
Protocolado no Livro próprio de folhas	
093	1506
às 14:00 horas	
Natalândia - MG 24 03, 10	
<i>Edia Maria Marques Alves</i>	
Secretária Executiva	



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Av. Unai, 961 - Centro - Natalândia-MG - CEP 38.658-000

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é de se reconhecer a legitimidade do autor, tendo em vista que o tema contido no bojo da matéria não encontra-se dentre aqueles de competência privativa, seja do Prefeito Municipal, seja da Mesa da Câmara Municipal.

Relativamente à competência legislativa, também não há óbice à sua tramitação, vez que trata de matéria que busca a proteção do meio ambiente, sendo pois de competência comum dos entes federados, conforme dispõe o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal.

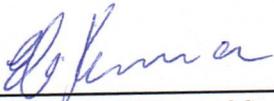
No mérito, manifestou-me contrário à aprovação do projeto de lei em referência, por considerar que limita por demais a atuação da iniciativa privada, o que poderá deixar de incentivar eventuais investidores no Município.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 03/2010, sendo no entanto no mérito contrário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

VEREADOR


ELI PEREIRA DOS SANTOS

Relator

Câmara Municipal de Natalândia - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado (X) Rejeitado ()
em único turno por 01 votos favoráveis 01
votos contrários (00) abstenções.

Sala das Comissões, 24 / 03 / 10


PRESIDENTE DA COMISSÃO